



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



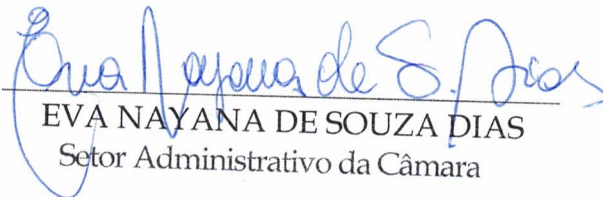
Memorando N.º 005/2021CMM/PA

Maracanã, 02 de março de 2021.

Ilmo. Sr.  
JOSÉ MARIA DO SOCORRO SILVA RABELO  
Presidente da Câmara Municipal

Sr. Presidente,

Solicito a execução das medidas necessárias à contratação do pedido constante no PBS em anexo.

  
EVA NAYANA DE SOUZA DIAS  
Setor Administrativo da Câmara



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



PEDIDOS DE BENS E SERVIÇOS - PBS			
SETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA		<input type="checkbox"/> AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO <input type="checkbox"/> AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE <input checked="" type="checkbox"/> EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E/OU OBRAS	
		DATA: 02/03/2021	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
UNIDADE REQUISITANTE: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA:		FONTE: <input type="checkbox"/> Recursos Próprios <input type="checkbox"/> Programas <input type="checkbox"/> Convênios	
NATUREZA DE DESPESA:		VALOR ESTIMADO	
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UNID.	QUANT.
01	Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para:  a) - Assessoramento em todos os aspectos administrativos e jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Poder Legislativo em obediência à legislação vigente; b) - Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes à minutas de projetos de leis, decretos, resoluções, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários; c) - Orientação e atuação junto à Comissão Permanente de Licitação e suas atividades afins, tais como elaboração de editais e pareceres jurídicos quanto à conformidade dos processos licitatórios e realização dos certames; d) - Ajuizamento e atuação de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial de interesse da Câmara Municipal de Maracanã, defendendo-a nas contrárias; e) - Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto a os Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo;	Serv. mensal	10
JUSTIFICATIVA: O regular funcionamento do Poder Legislativo demanda a contratação de serviço em atendimento das necessidades decorrentes do exercício das funções administrativas e da função legislativa, dentre as quais as assessorias e consultoria			



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



Jurídicas, seja em apoio as atividades internas de Gestão pública, com vistas ao atendimento dos princípios atinentes à Administração Pública e observância do Regime Jurídico Administrativo.

Destaque-se ainda a representação judicial do Poder Legislativo junto aos tribunais de contas, junto a Justiça Estadual e Federal, seja para o enfrentamento de questões jurídicas administrativas e judiciais pendentes, como das novas que surgirão no decorrer do exercício do mandato.

Da mesma forma a execução do atividade legislativa também demanda assessoras e consultoria Jurídica em apoio ao Plenário, as Comissões permanentes e eventual temporária e outros entes da Casa normativa.

São estes os motivos de fato que dão azo a decisão de contratar um estrutura de assessoria jurídica para que se possa exercer a representação judicial nos diversos segmentos da Justiça, elaborar as defesas judiciais e administrativas junto aos Tribunais de Contas, acompanhar o processo legislativo, seja ainda prestando assessoria e consultoria jurídica nos diversos processos internos.

Neste sentido solicito providências com vistas à contratação destes serviços em conformidade com o Termo de Referência em Anexo I.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**PROCESSO Nº 004/2021-CMM/PA**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados aos órgãos da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

**2. OBJETO**

2.1 Constitui-se como objeto deste a Contratação dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Assessoria Jurídica Pública, para desenvolver atividades no âmbito da Gestão Administrativa Junto à Câmara Municipal de Maracanã, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para:

- a) - Assessoramento em todos os aspectos administrativos e jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Poder Legislativo em obediência à legislação vigente;
- b) - Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes à minutas de projetos de leis, decretos, resoluções, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários;
- c) - Orientação e atuação junto à Comissão Permanente de Licitação e suas atividades afins, tais como elaboração de editais e pareceres jurídicos quanto à conformidade dos processos licitatórios e realização dos certames;
- d) - Ajuizamento e atuação de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial de interesse da Câmara Municipal de Maracanã, defendendo-a nas contrárias;
- e) - Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto a os Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo;

**3. JUSTIFICATIVA**

**a) Base legal**

3.1- Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. - e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da LLC, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

3.2- O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver **inviabilidade de competição**, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da LLC, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da LLC:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).”

3.3- Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III, do art. 14, ambos da LLC, as **assessorias ou consultorias técnicas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos** de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, LLC).

#### **3.4. da inviabilidade de competição.**

3.4.1- Resta forte que a LLC objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

3.4.2- Por sua vez dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no 13 da LLC estão as assessorias ou consultorias técnicas, que no presente





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



caso trata-se de assessoria e consultoria técnica especializada em advocacia, objeto desta demanda, os quais sendo revestidos de singularidade e prestador por profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art, 25, LLC).

**3.5- Da singularidade da assessoria e consultoria técnica especializada em advocacia.**

3.5.1- No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da LLC.

3.5.2- Uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

3.5.3- A natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança.

**3.5- Da notória especialização da empresa ou profissionais a serem contratados.**

3.5.1- O II, do art. 25, da LLC, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

3.5.2- Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos especializados, no caso de serviços de advogado, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, na forma do § 1º, do art. 25, da LLC. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado em atividade em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado ou a empresa e sua equipe técnica possuir alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações,





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### 4- Do posicionamento da Ordem do Advogados do Brasil

4.1- Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas sendo que este direcionamento foi sumulado desde 17 de setembro de 2012 (Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

“SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

4.2. De igual forma a OAB através da Súmula nº 05/2012/COP reitera que a forma legal e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios, vejamos:

“SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)”

**5- Do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM**

5.1. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM entende haver “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado”, pelo que expediu a **Resolução nº 11.495** em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

**RESOLUÇÃO Nº 11.495**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

**Interessado:** Alexandre Pereira dos Santos

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

**PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014**

**6- ABORDAGEM DOUTRINÁRIA DO TEMA**

6.1. Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.  
Rio de Março: Aide, 1993, p. 149.)

6.2. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, o individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

## 7. DAS DIRETRIZES

7.1 O Profissional contratado obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal emanadas diretamente, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Câmara Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

## 8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8.1. O contratado deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

## 9. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

9.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

## 10. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

a. Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, compreendem as atividades relacionadas no item 4.1, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

## 11. DA TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL

11.1. O contratado deverá possuir conhecimento e a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Municipal, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

11.2. O contratado deverá ter formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, devesa possuir comprovada experiência jurídica, certificada mediante 01 (um) atestado de capacidade técnica que atestem/confirmem seu notório saber jurídico e experiência, na forma disposta no artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93;

## 12. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

12.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência,



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



mediante apresentação de requerimento e do Relatório Mensal das atividades, aprovado por pessoa designada.

### 13. DURAÇÃO DO CONTRATO

13.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 10 (dez) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

### 14. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1 O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

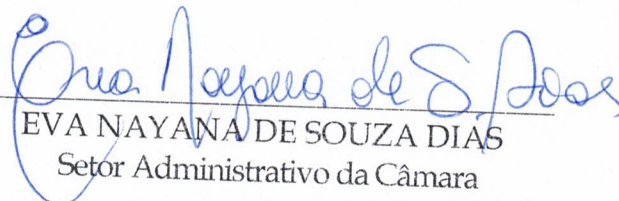
### 15 - LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

15.1. Não existe vinculação da empresa ou pessoa física contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade. Nesses casos, a CÂMARA MUNICIPAL deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

15.1- O profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, ficará no mínimo 06 horas por semana na Câmara Municipal, executando as ações decorrentes dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, notadamente de atendimento de membros do Governo e acompanhamento e gestão dos processos contenciosos em trâmite na Única Vara da Comarca de Maracanã, ou em local designado pela Contratante.

15.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela CÂMARA MUNICIPAL.

Maracanã, 02 de março de 2021.

  
EVA NAYANA DE SOUZA DIAS  
Setor Administrativo da Câmara